



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001332/2004-62
Recurso nº 248.236 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.337 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria PIS - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO
Recorrente R.Y.Y.D. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Fatos geradores: 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

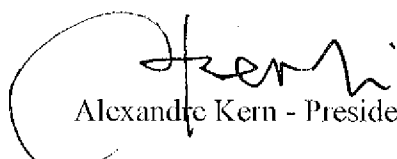
Tendo sido apurados insuficiência de recolhimento e falta de declaração de parcelas da contribuição para o PIS, escorreita a atuação da autoridade fiscal na lavratura do auto de infração, nos termos da legislação que rege a matéria.

ALEGAÇÕES DE ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. PRECLUSÃO.

Ao Recorrente foram assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório durante as verificações fiscais e nas fases de impugnação e de recurso voluntário, sendo que, em nenhuma dessas oportunidades, ele trouxe novos elementos que amparassem suas alegações. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Não caracterizada nenhuma das exceções à regra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Alexandre Kern - Presidente

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima, Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis (Relator) e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Em 8 de outubro de 2004, a Fiscalização da Defic Rio de Janeiro/RJ lavrou auto de infração em desfavor do contribuinte supra identificado (fls. 209 a 234), relativo à contribuição para o PIS, decorrente dos trabalhos fiscais de verificações obrigatórias, em que se constataram divergências entre os valores declarados e os escriturados relativamente aos fatos geradores ocorridos nos períodos referenciados.

As irregularidades detectadas constam do Termo de Constatação Fiscal às fls. 203 a 208, em que se consignaram, em síntese, as seguintes conclusões:

a) as DCTFs retificadoras e as Declarações de Compensação (DComp) transmitidas após o início da ação fiscal não foram consideradas na autuação, em face da exclusão da espontaneidade;

b) as modificações constantes dos Demonstrativos de Compensação do PIS e as informações presentes nos Demonstrativos de Recolhimentos apresentados após o início da ação fiscal, pela mesma razão, foram desconsiderados, com o agravante de que as reduções das bases de cálculo pleiteadas não vieram acompanhadas da respectiva documentação comprobatória;

c) o contribuinte não apresentou qualquer explicação ou comprovação das alegações – registre-se, após o início da ação fiscal – de que haveria créditos da contribuição decorrentes da aplicação da não-cumulatividade instituída pela Lei nº 10.637/2002 a serem compensados com as parcelas do PIS devidas no ano de 2003.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 236 a 306) e requereu o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, que teria havido contradições nos trabalhos da Fiscalização, que levou em consideração algumas de suas providências (como, por exemplo, os REDARFs alterando os códigos de receita) e outras não (DCTFs retificadoras e PIR/DComps apresentados após o início da ação fiscal).

Alegou o então Impugnante que a legislação tributária lhe asseguraria o direito de compensação de créditos do PIS não-cumulativo e apresentou planilhas para demonstrar a origem dos créditos, bem como sua imputação em face dos valores apurados pela Fiscalização corrigidos monetariamente.

Em relação ao ano de 2003, contestou a sistemática adotada pela Fiscalização, que, segundo ele, teria mantido equivocadamente a base de cálculo sobre o faturamento bruto baseado na cumulatividade e não na não-cumulatividade prevista na Lei nº 10.637/2002.

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ julgou o lançamento procedente (fls. 335 a 342), considerando, resumidamente, o seguinte:



a) a perda da espontaneidade após o início da ação da fiscal, em razão do que as DCTF's retificadoras e as PER/DComps não poderiam ser consideradas nas verificações fiscais;

b) a preclusão do mérito de parte do lançamento em face da ausência de contestação expressa das bases de cálculo e dos valores de PIS apurados pela autoridade fiscal;

c) a falta de prova documental das alegações do contribuinte, não tendo havido comprovação dos alegados créditos apurados em decorrência da aplicação da sistemática da não-cumulatividade;

d) os valores do PIS informados em planilha apresentada pelo contribuinte não corresponderiam aos declarados em DCTF originais, nem tampouco aos recolhimentos efetuados.

Não resignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 351 a 399), requer o cancelamento do auto de infração e informa que recolhera parte do crédito tributário lançado, persistindo no litígio somente em relação à parcela do lançamento do período de janeiro de 2003 a janeiro de 2004, alegando que a Fiscalização não considerou para esse período a sua opção pelo PIS não-cumulativo, tendo aplicado sobre a receita bruta a alíquota de 0,65%, quando deveria ter aplicado a alíquota de 1,65% e deduzidos, na mesma proporção, os custos e despesas incorridos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O auto de infração de PIS decorreu da insuficiência de recolhimento e de declaração apurada a partir do confronto entre os valores declarados e os escriturados pelo contribuinte no período sob análise.

I. Diferenças apuradas em procedimento de ofício. Insuficiência de recolhimento e ausência de declaração.

Acerea do lançamento de ofício em face de insuficiência de recolhimento da contribuição e ausência da respectiva declaração, assim dispõe a legislação de regência:

Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002

Regulamenta a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral.



(...)

Art. 92. O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições, bem assim o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas **normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União** (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 10, parágrafo único, e Lei nº 9.715, de 1998, art. 11). Grifei

Lei complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991

(...)

Art. 10. O produto da arrecadação da contribuição social sobre o futuramento, instituída por esta lei complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. A contribuição referida neste artigo aplicam-se as **normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidades.** Grifei

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

(...)

Art. 836. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Lei nº 5.172, de 1966, art. 142).

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Lei nº 5.172, de 1966, art. 142, parágrafo único).

(...)

Seção Lançamento de Ofício

IV

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

I - não apresentar declaração de rendimentos;



II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida; Grifei

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte; Grifei

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

(...)

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata. Grifei

Verifica-se, portanto que a autoridade fiscal, no exercício do poder-dever de constituir o crédito tributário por meio do lançamento, agiu em conformidade com a legislação de regência para a lavratura do autos de infração relativo à contribuição para o PIS não paga e não declarada.

Após o julgado de primeira instância administrativa, que manteve integralmente o lançamento de ofício, o contribuinte sustentou a controvérsia somente em relação à matéria relativa aos fatos geradores ocorridos em 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 31/07/2003, 31/10/2003 e 31/01/2004, em relação à qual alega ter havido erro na apuração da base de cálculo e na aplicação da alíquota.

Portanto, como deixou claro o contribuinte em sua peça recursal, transitaram em julgado as parcelas do lançamento relativas aos fatos geradores ocorridos nos anos 2000, 2001 e 2002, tendo se configurado, no caso, a preclusão consumativa.

II. Prova das alegações.



De pronto, deve-se salientar que as afirmativas do Recorrente carecem de fundamento, pois uma simples leitura das planilhas desenvolvidas pela Fiscalização faz quedar por terra suas meras alegações.

Os Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada elaborados pelo Auditor-Fiscal (fls. 170 a 174), claramente, indicam que, no período compreendido entre 31/01/2000 a 30/11/2002, aplicou-se sobre as bases de cálculo a alíquota de 0,65%, enquanto que, a partir de 31/12/2002 até 31/05/2004, em razão da regra do PIS não-cumulativo, a alíquota passou a ser de 1,65%.

Além disso, afirma o Recorrente que os custos e as despesas incorridas não foram deduzidos proporcionalmente da contribuição apurada na sistemática da não-cumulatividade, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova, além de declarações por ele mesmo preenchidas, que sustentasse sua afirmativa, como, por exemplo, escrituração contábil-fiscal e documentação comprobatória dos lançamentos.

Dessa forma, a única conclusão a que chega, a par desse fato inequívoco, é que o Recurso Voluntário tem caráter meramente protelatório, pois que embasado em puras digressões apartadas da realidade dos autos e desprovidas de qualquer lastro probatório.

Ora, ao contribuinte foi assegurado amplo direito de defesa, tanto na fase de verificações fiscais prévias, quanto no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido a ele oportunizados diversos momentos para se manifestar sobre a evolução do trabalho da Fiscalização.

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido.

Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de um tônus diverso do meramente protelatório, já que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário¹

As constatações do agente fiscal se deram com base na escrituração e nos documentos e informações fornecidos pelo próprio contribuinte, inexistindo no processo administrativo fiscal qualquer outro elemento que possa fragilizar as conclusões da Fiscalização ou a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa.

Nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), com redação dada pela Lei nº 9.532/1997, a prova deve ser apresentada pelo contribuinte na fase impugnação, *in verbis*:

Art. 16 (. .)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

¹ PAULA, Rodrigo Francisco de. Processo administrativo fiscal federal. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 153 a 154



a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Do acima transcrito, constata-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do mesmo parágrafo, a saber:

a) não ficou demonstrada a impossibilidade de sua apresentação na impugnação, por motivo de força maior;

b) não se refere a fato ou a direito superveniente;

c) não se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Diante disso, conclui-se que as meras alegações do contribuinte mostram-se plenamente ineficazes para a garantia do seu pretense direito, devendo prevalecer as apurações procedidas pela Fiscalização, amparadas que foram na escrituração e na documentação fornecida pela própria pessoa jurídica.

III. Conclusão.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a fração do lançamento de ofício que restou litigiosa, decorrente da insuficiência de recolhimento e da falta de declaração de parcelas da contribuição para o PIS, não tendo sido apresentado nenhum elemento de prova que sustentasse as alegações do Recorrente de que teria havido erro na apuração das bases de cálculo dos fatos geradores ocorridos nos anos 2003 e 2004.

É como voto.


Hélcio Lafetá Reis

